

ARTIGOS PUBLICAÇÃO CONTÍNUA

Evelynne Marques de Melo^I
Thiago Mattos da Silva^{II}
Annelise Castanha Nunes^{III}
Adriana de Lima Mendonça^{IV}
Railson da Silva Barboza^V

Diversidade de designação no vínculo homem-animal no Brasil: um debate social e político

Diversity of designations in the human-animal bond in Brazil: a social and political debate

RESUMO:



No Brasil, a designação do vínculo homem-animal, carregam significados e implicações quando de sua aplicabilidade. O tema merece atenção, pela melhor construção de políticas públicas que abrange direitos e deveres nesta relação e coesa utilização em atividades técnicas. Objetivo: Investigar e discutir, de modo interdisciplinar, os conceitos das designações de pessoas que criam animais, aplicados em comunicações sociais cotidianas e documentos técnicos oficiais brasileiros. Método: Para conhecer as designações conceituais do vínculo homem-animal realizou-se, entre 2010 e 2025, um levantamento de 480 matérias jornalísticas, 697 propostas legislativas, incluindo um Anteprojeto de Reforma do Código Civil e treze legislações técnicas em Medicina veterinária no âmbito federal. Para discutir o conteúdo, delimitou-se referencial teórico das áreas de Filosofia, Direito e Medicina Veterinária, com a justificativa de contribuir para um melhor entendimento social e aplicação coesa dos conceitos ao nível técnico, legislativo e social. Os resultados revelam que no Brasil, há diversidade conceitual para a designação do vínculo homem-animal, tais como "dono", "proprietário", "tutor", "responsável", "guardião", "pai de pet" e "mãe de pet", utilizados isolados ou conjugados. Conclusão: Entende-se, a luz da discussão entre Filosofia, Direito e Medicina Veterinária, que a designação de "responsável", melhor colabora para aplicação coesa no contexto jurídico, técnico e social, quando se refere à pessoa em relação ao seu animal e no contexto político, à política de guarda responsável.



Palavras-chave: Animais; Responsável; Sociedade; Política pública



ABSTRACT:



In Brazil, the designation of the human-animal bond carries significant meanings and implications depending on its application. This topic deserves attention for the better construction of public policies that encompass rights and duties in this relationship and for its cohesive use in technical activities. Objective: To investigate and discuss, in an interdisciplinary manner, the concepts of the designations of people who raise animals, as applied in everyday social communications and official Brazilian technical documents. Method: To understand the conceptual designations of the human-animal bond, a survey of 480 journalistic articles, 697 legislative proposals, including a draft reform of the Civil Code and thirteen technical laws in veterinary medicine at the federal level was conducted between 2010 and 2025. To discuss the content, a theoretical framework from the areas of Philosophy, Law, and Veterinary Medicine was delimited, with the justification of contributing to a better social understanding and cohesive application of the concepts at the technical, legislative, and social levels. The results reveal that in Brazil, there is conceptual diversity in the designation of the human-animal bond, such as "owner," "proprietor," "guardian," "responsible party," "guardian," "pet parent," and "pet mother," used in isolation or in combination. Conclusion: It is understood, in light of the discussion between Philosophy, Law, and Veterinary Medicine, that the designation of "responsible party" best contributes to a cohesive application in the legal, technical, and social context when referring to the person in relation to their animal, and in the political context, to the policy of responsible pet ownership.



Keywords: Animals; Responsible; Society; Public policy

^I Mestre em Ciência Animal pela Universidade Federal de Alagoas; Doutoranda em Sociedade Tecnologias e Políticas, Centro Universitário Tiradentes - Universidade Tiradentes  Maceió, AL, Brasil. emmvet@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-5153-6329>

^{II} Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários; Professor, Universidade Federal da Bahia  Salvador, BA, Brasil. adv@hotmail.com,  <https://orcid.org/0009-0000-1073-6693>

^{III} Doutora em Biociência Animal pela Universidade Federal Rural de Pernambuco; Professora, Universidade Federal de Alagoas  Viçosa, AL, Brasil. annelise_nunes@hotmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-3166-1667>

^{IV} Doutora em Biologia pela Universidade Federal de Alagoas; Professora, Centro Universitário Tiradentes - Universidade Tiradentes  Maceió, AL, Brasil. adriana.mendonca@unima.edu.br,  <https://orcid.org/0000-0003-2159-607X>

^V Doutor em Política Social pela Universidade Federal Fluminense; Pesquisador, Universidade Federal Fluminense  Rio de Janeiro, RJ, Brasil. railson_barboza@yahoo.it,  <https://orcid.org/0000-0002-5141-1980>

INTRODUÇÃO

Na sociedade, o vínculo homem-animal é estabelecido tanto na cadeia produtiva, quanto na convivência domiciliar. Sobre este último, a relação tem sido denominada como família multe espécie, dado que os animais em muitos casos, são entendidos como filhos; com efeito, aplicado aí uma designação (ao nível do senso comum) de “tutores” e/ou “pai/mãe de pets” e ganhou contornos na seara jurídica (Belchior; Dias, 2019)

Já em relação a cadeia produtiva, devido as aquisições por compra e venda, entende-se comumente a compreensão de “possuir ou deter” o animal e com efeito aplicado aí a designação de “dono” e “proprietário”, tal como se depreende quando da leitura do Código civil (Brasil, 2002).

O entendimento de animais como “bens móveis” (Brasil, 2002), mobilizou uma inclinação social à afastar a ideia que denota “coisificação”, no trato do animal enquanto “propriedade” originária do ato formal de “compra e venda” e impulsionou também a manifestação política em atualizar a legislação federal (Brasil, 2018).

Esta pesquisa parte de um olhar atento ao contexto histórico do Brasil, onde um marco temporal por volta do ano 2010, sinalizou uma mudança de postura popular em relação ao significado do vínculo homem-animal sobretudo com os de estimação, como caninos e felinos domésticos, onde

passou a ser observado uma repulsa na denominação que assemelha o animal ao conceito de “coisa”, “propriedade” e “mercadoria”, sendo marcante a substituição da expressão “proprietário” e “dono” por “tutor” ao nível do senso comum (Gomes, 2020).

A fragmentação no entendimento conceitual das designações pela sociedade, estão presentes do senso comum à áreas técnicas e há um componente filosófico a ser investigado que explique a conduta social, de modo que “as dificuldades referentes às relações morais entre humanos e não-humanos têm origem no estatuto da propriedade na qual os últimos se encontram” (Trindade, 2013).

Trataremos aqui de um debate terminológico que é relevante não apenas pela questão afetiva envolvida, mas também porque o uso inadequado, como pesquisas, prontuários médicos, matérias jornalísticas, propostas legislativas (PL) e legislações técnicas dos termos, pode levar à dificuldades interpretativas práticas, técnicas e jurídicas, tendo como base o código civil.

Desse modo, buscando esclarecer a essência conceitual dos termos que designam o homem em relação ao seu animal, de estimação ou não, entende-se que é necessária uma investigação interdisciplinar. Este artigo, aborda a diversidade conceitual das designações para o vínculo homem-animal e visa colaborar no entendimento sobre a

designação que melhor se aplica legalmente, tecnicamente e socialmente.

METODOLOGIA.

Para identificar a diversidade conceitual das designações mais usadas no Brasil, realizou-se levantamento documental, publicado no período de 2010 a 2025, de matérias jornalísticas, selecionando um dos maiores veículos jornalísticos do segmento animal do país (Cães&Gatos.com.br); Propostas Legislativas federais (PL) incluindo um Anteprojeto de Reforma do Código Civil, através do portal oficial (www.camara.leg.br); e legislações técnico-veterinária através do portal oficial (www.cfmv.gov.br). Foram observados 679 Propostas Legislativas-PL em tramitação, 480 matérias jornalísticas e treze legislações técnicas.

Para discutir o conteúdo e os impactos dos conceitos adotados sobre o vínculo homem-animal, realizou-se levantamento de literatura nas áreas de Filosofia, Direito e Medicina-veterinária. No conteúdo documental levantado, encontrou-se diversidade conceitual para designar a pessoa que tem vínculo a um animal, empregado isoladamente: “dono”, “tutor”, “proprietário”, “responsável”, “detentor”, “guardião”, “pai de pet”, “mãe de pet”; ou conjugado: “dono/proprietário/tutor”, “responsável pela tutela”, “proprietário responsável”, “dono/responsável”, “guardião responsável”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dos conceitos

A diversidade conceitual observada demonstra que não há distinção entre os termos adotados na sociedade técnica e no senso comum e essa linguagem coloquial tem sido levado aos textos Legislativos, visto que os resultados demonstram a distribuição dos seguintes termos “doo, proprietário, detentor, tutor, pais e mãe de pet e responsável”.

Caberia o uso da expressão ‘dono’ do animal? Quando, ausente contrato de compra e venda, caberia ainda se autoproclamar ‘dono’ do animal, sendo este uma espécie da fauna, um ser naturalmente fruto do meio ambiente onde o homem é apenas seu ‘domador’ e responsável pela domesticação? Cabe se apropriar e chamar de ‘propriedade’ e se autointitular ‘proprietário’?

No âmbito da Filosofia, se levamos em consideração autores clássicos como Locke (2001), tudo que existe na terra, seja humano ou animal, tem por pertencimento o seu Criador, que forneceu tudo para que eles desfrutem da maneira mais adequada possível. Todavia o Criador deu o bom uso da razão ao homem, para que desfrute racionalmente e não destrua ou desperdice tudo aquilo que lhe foi dado como presente. No tocante as coisas que não são humanas, observamos uma

tendência no autor em se posicionar que os “animais são simples mercadorias ou recursos econômicos mantidos pelo ser humano” (Trindade, 2013).

Isso se dá pela observância de que tudo aquilo que não é humano faz parte do conjunto de coisas ofertadas pelo Criador ao ser humano. Segundo Locke (2001), “todas as frutas que ela (a terra) naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum”.

No âmbito do Direito brasileiro, ainda não há uma definição expressa ou um conceito específico para se referir aos animais. A consequência prática disso é que a regulamentação da situação jurídica dos animais se baseia predominantemente em sua classificação como bens móveis, conforme prevê o artigo 82 (Brasil, 2002).

No âmbito da medicina veterinária o vínculo pessoa-animal, nas atividades de clínica ou na cadeia produtiva, representa aquele que transmite as informações de saúde ao médico-veterinário, sendo o criador do animal e isso em essência se traduz em ‘o responsável’ pelo animal; embora ocorra diversidade conceitual no arcabouço legislativo profissional, a padronização de uma designação encontra respaldo na competência do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), com capacidade de deliberar sobre assuntos de interesse da classe e, por extensão, de normatizar

as condutas e terminologias que impactam o exercício profissional (art. 16, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 5.517/1968). Para além disso, o Legislativo profissional influencia as demais instâncias na sociedade, prestando a contribuição consultiva e orientativa.

DONO, PROPRIETÁRIO E DETENTOR

Adotar, ganhar ou comprar, essas são as formas mais comuns pelas quais os animais chegam às mãos de uma pessoa. Em muitos casos, ainda que oriundo de compra e venda, a relação como animal de estimação tem sido compreendida como uma composição de “família multiespécie”, na qual os animais são tratados como filhos - origem da expressão cotidiana “pais de pets” (Belchior; Dias, 2019).

A designação “dono”, se sustenta no entendimento de que há um completo poder ou controle. Também remete a ser alguém que possui algo, o que é proprietário, alguém que tem a posse. Alinhado a este, “proprietário” é o sujeito que detém a posse legal de um bem, de terra, fábrica, casa comercial, banco, empresa de prestação de serviços e aquele que possui e que é detentor (Oxford, 2007).

Estes conceitos levam a necessidade de esclarecer o que vem a ser o “bem móvel”, pois ao ser dono de algo, entende-se que há liberdade em

transportar e levar consigo. Segundo Castro (2024), os bens móveis são caracterizados por sua natureza transitória, podendo ser transportados de um lugar para outro. Os imóveis possuem uma estabilidade intrínseca, enraizando-se no solo de maneira que transcendem a mobilidade. No universo do Direito, a distinção entre bens móveis e imóveis desempenha um papel delimitador de fronteiras legais que impactam transações, propriedades e contratos Segundo (Castro, 2024).

A busca pela declinação dos sentidos que engloba essa pesquisa parte da premissa que “o êxito na busca pela vontade de sentido, não ocorre quando o indivíduo sabatina a vida, e sim quando a cada momento ele se propõe a responder às perguntas que a vida apresenta” (Munari, 2021). Em outras palavras, quando problematizamos a questão relacionada ao sentido dos termos como “posse” e “propriedade”, renunciemos a questão do sentido das coisas. A filosofia, assim, tem o dever de nortear as discussões e fundamentar as buscas, tendo por objetivo construir uma sociedade mais harmônica e ordenada.

A partir disso partimos do pressuposto de que a atividade filosófica é o exercício da “análise crítica dos conceitos fundamentais da pesquisa humana, a discussão normativa de como o pensamento e a ação humana devem funcionar, e a descrição da natureza da realidade” (Geisler; Freinberg, 1996). Com isso, obtemos a ferramenta

necessária na problemática dos conceitos e na interdisciplinaridade inerente ao tema, que envolvem diversos sujeitos no campo social, político e ético.

É inegável que uma mudança na percepção popular em relação ao vínculo humano-animal passou a rejeitar a concepção dos animais como “coisas” ou “mercadorias” e essa rejeição à visão patrimonialista, vinculada à ideia de compra e venda de seres vivos, também se manifestou na esfera política, a exemplo do movimento legislativo iniciado para atualizar dispositivos do Código Civil, que atualmente ainda classifica os animais como bens móveis.

No caso do vínculo como de estimação, o afeto passou a ser reconhecido como elemento central entre pessoas e animais, o que conferiu novos contornos à noção de família, inclusive no campo jurídico. Atualmente, é comum que as designações dos animais de “filhos de quatro patas” e as pessoas, de “tutores”, fortalecendo a ideia de uma família multiespécie (Belchior; Dias, 2019).

No caso do vínculo da criação com objetivo da cadeia produtiva, evidencia-se uma fragilidade no entendimento conceitual, onde as dificuldades nas relações morais entre humanos e não humanos estão enraizadas no estatuto de propriedade com base na posse ou domínio sobre eles (Trindade, 2013).

Na questão referente ao termo “propriedade”, levando em conta autores clássicos da Filosofia, observamos uma tendência natural, como por exemplo em Hegel (2022), que se faz de extrema importância para os sujeitos, visto que no mundo possuímos uma necessidade de “posse”, em particular, que é relativa a uma forma de sobrevivência, socialização e construção da nossa própria subjetividade.

As designações, carregam significados e implicações quando de sua aplicabilidade. A noção de “posse”, por exemplo, geralmente está associada a bens materiais e objetos inanimados, tal como visto no entendimento do Código Civil. Aplicá-la à seres vivos gera uma sensação de desconforto, pois sugere controle absoluto e domínio, ideias que não condizem com as relações afetivas e de respeito que cultivamos com animais e pessoas; negar essa circunstância fez a sociedade aproximar-se do contexto de família multiespécie, de acordo com Belchior e Dias (2019).

Entende-se, portanto que “a gênese do espírito humano é, nesse sentido, não monológica, não algo que cada pessoa realiza por si mesma, mas dialógica (Taylor, 2000). Isso justifica, por exemplo, que o conceito de “dono” pode ser aperfeiçoado conforme o entendimento daquele contexto social, através da discussão que tem por finalidade concluir e buscar um denominador comum. A partir daí o tema supracitado não

deve ser descartado e levado ao entendimento pragmático do senso comum, mas trazê-lo à luz da racionalidade.

Com isso, observa-se em Kant (2008) a busca da compreensão do sentido de propriedade que se dá pela ordenação racional da liberdade. A posse “racional” se dá pela posse de algo sem que dele se tenha ocupação.

No que diz respeito aos animais, mesmo não sendo muito elaborada sua descrição, entendemos que Kant (2008) corrobora com a perspectiva de que os animais estão sob domínio do homem, estando disponíveis para seu usufruto. O próprio autor afirma que “os vegetais e animais domésticos são, no que toca sua copiosidade, um produto humano que ele pode utilizar, consumir e destruir”. Essa disposição está inclinada ao que diz respeito a sua propriedade e sua relação com o valor moral e o seu valor legal. Assim, na perspectiva de Trindade (2013), são os animais compreendidos como propriedade do mesmo modo que na filosofia de Kant.

O cerne da discussão gira em torno da questão do conflito de interesses. Esses interesses correspondem à evolução no tratamento dos animais como propriedade, não julgando (no caso dos de estimação) como simples recursos, mas como um verdadeiro membro familiar (Trindade, 2013). Se antes o termo propriedade estava ligado ao entendimento de obtenção de vantagens, atualmen-

te constituímos tal entendimento sob à luz do vínculo de um animal com uma pessoa, que assume responsabilidades através da obtenção da propriedade (posse) do animal.

Podemos observar essa diferença entre os clássicos e a atual abordagem sobre a propriedade dos animais, em sentido filosófico. Se antes a propriedade de um animal era vista como uma maneira de obter recursos ou vantagens, atualmente se atribui uma carga emocional naquele animal, incorporando ao seio familiar.

A medicina-veterinária é atividade alinhada a ética nos cuidados com o bem-estar animal e nas relações comerciais onde se expressa o vínculo serviço-consumidor e independente de como a pessoa se veja em relação ao seu animal ou como o tenha adquirido, haverá de responder pelas autorizações e será o transmissor de interesse para as atividades clínicas e de segurança sanitária. A partir do exposto observa-se que o senso comum, ao longo da história, veio mantendo as terminologias “*donor, proprietário, detentor*”, com origem na visão de posse onde o animal estava inserido num contexto de mercado e representam formas de como o indivíduo se reconhece sobre o seu animal nesse contexto ao longo da história.

Embora legalmente correto no contexto civil (o animal ainda considerado objeto em alguns aspectos do Direito), trata-se de termo desatualizado perante o exercício da Medicina Veterinária

porque a “posse” em si, não significa a ação do cuidado e o Código de ética do Médico veterinário no Brasil pontua o compromisso com o bem-estar animal. (Brasil, CFMV 2016).

TUTELA E GUARDA

Em uma abordagem geral coloquial, “tutor” é aquele que ampara, protege, defende; “guarda” é a ação ou efeito de guardar, vigilância, proteção, cuidado (Oxford, 2007).

Os resultados revelam que a designação “tutor” ganhou espaço em documentos técnicos, indicando uma tendência social ao vínculo afetivo e ao bem-estar do animal, uma forma de se afastar do conceito de propriedade; tal como defendido por Gomes, (2020), onde “tutor” pode ser entendido como “uma pessoa que “proporciona cuidados e proteção de forma responsável”.

A luz do Direito, a tutela é um instituto jurídico que protege menores que não têm capacidade civil plena, ou seja, que não podem exercer diversos atos da vida civil (TJDFT, 2022); concedida quando os pais morrem, perdem o poder familiar ou estão ausentes. Vejamos o extraído do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015:

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé (Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015)

Segundo o filósofo canadense Charles Taylor, observamos que a primeira forma de mal-estar de nossa época contemporânea é o individualismo. Isso se desenvolve pela percepção de que, antes, “os objetos, as pessoas e os seres da natureza, não eram somente instrumentos que estavam à nossa disposição para podermos realizar nossos projetos pessoais” (Morais, 2011). Desse modo, a sociedade vem se identificando com os termos “tutor”, que expressa o compromisso de cuidado e proteção, afastando-se da visão patrimonialista.

O que se depreende desse contexto é que a sociedade parece ter se identificado com a situação de vulnerabilidade humana, tal como consta no entendimento jurídico sobre “tutela” e com isso transpôs a noção de cuidar, proteger, responder por e zelar e passou a associar ao vínculo com ani-

mais; como se representassem a mesma dependência de amparo que tem as crianças; isso parece se comprovar ao observar os resultados no presente estudo, quando se observou o uso da designação “tutor” aparecendo em 100% das matérias jornalísticas apuradas, onde aparece mesclada com as demais designações. A exemplo, em uma única matéria jornalística, abordando por Lara, (2024) contendo dados técnicos de pesquisa, foi identificado o uso de quatro designações diferentes, referindo-se ao vínculo homem-animal de estimação: “tutor”, “responsável”, “pai de pet” e “posse-proprietário”.

COMPREENSÃO SOBRE “RESPONSÁVEL”

Compreende-se por “responsável”, aquele que responde pelos seus atos ou pelos de outrem; que têm condições morais e/ou materiais de assumir compromisso (Oxford (2007). É aquele que deve prestar contas perante certas autoridades. Segundo o conceito jurídico, o termo “responsável” está ligado à ideia de responder pelos atos praticados (Ferraz; Gominho, 2016).

A menção sobre “responsabilidade do cidadão”, é bem estabelecida na aplicação do Direito civil, administrativo, ambiental e penal (Art. 927 do Código Civil).

Abordar, avaliar e refletir sobre o termo de

‘responsabilidade’ para com todos os seres existentes, é imprescindível “para a constituição de narrativas responsáveis pela maneira como nos compreendemos e compreendemos os outros” (Morais, 2011).

Desse modo, a partir do aprendizado retirado dessa ética da responsabilidade, o sentido de comprometido obtém uma nova importância nas relações dos sujeitos com a natureza, em especial com os animais, temática de nossa discussão. Assim, a importância do reconhecimento da universalidade do compromisso para com todos, permeia e vem à tona nos debates atuais. É a partir desse “princípio do reconhecimento do outro que precisa estar claro na formulação de novas práticas políticas” (Taylor, 2000).

Como se vê, a designação de ‘responsável’ pode ser considerada neutro, utilizado frequentemente em contextos administrativos, tais como cadastros de identificação animal, programas de vacinação e campanhas de saúde pública, onde se requer de fato uma pessoa que responda pela segurança sanitária relativa ao animal, ou seja, um responsável a luz do Código Civil.

A Natureza Jurídica dos Animais no Direito Brasileiro

Antes de discutir sobre uma designação ideal à pessoa em relação ao seu animal, há de

se esclarecer a visão do estado brasileiro sobre o animal.

No Brasil, a luz do Código civil, onde ainda está fixado a classificação de bens móveis para os animais (Brasil, 2002), remete a uma perspectiva patrimonialista e implica que os animais sejam tratados legalmente como objetos sujeitos à posse, propriedade e transações comerciais, tal como ocorre com bens materiais comuns (Brasil, 2002).

Essa abordagem também é corroborada por outros dispositivos legais do Código Civil, como o artigo 936, que estabelece que o “dono” ou “detentor” do animal responde pelos danos por ele causados, reforçando o conceito de “posse” e “propriedade” relacionado aos animais. De forma semelhante, o artigo 445, §2º, prevê prazos de garantia por vícios ocultos em caso de venda de animais, tratamento este semelhante ao conferido às mercadorias nas relações de consumo (Brasil, 2002).

Apesar dessa visão tradicional, a Constituição Federal de 1988 traz uma perspectiva diferente, estabelecendo expressamente o dever do Poder Público e da sociedade de proteger os animais contra atos de crueldade (art. 225, §1º, VII) (Brasil, 1988). Complementando essa proteção constitucional, a Lei 9.605/1998 (crimes ambientais), em seu artigo 32, criminaliza a prática de maus-tratos contra animais, prevendo sanções administrativas e penais para quem cometer abuso e

mutilação (Brasil, 1998).

Esses dispositivos legais criam um importante contraponto à abordagem patrimonialista e representam uma evolução no reconhecimento jurídico da natureza especial dos animais como seres sencientes: capazes de sentir dor e sofrimento (Brasil, 2024).

Independentemente do regramento jurídico atual e da aplicação das normas existentes nos casos concretos que envolvam animais, não se pode negar que estamos diante de um conceito em transformação. Além disso, existem diversas propostas legislativas em tramitação que buscam regulamentar melhor a matéria, refletindo os novos valores sociais relacionados ao tratamento e à proteção dos animais.

A seguir, destacam-se alguns Projetos de Lei (PL) relevantes para o tema discutido, bem como um exemplo de entendimento judicial manifestado no âmbito da nossa Corte Especial.

O anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)

No âmbito do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, verifica-se uma preocupação explícita com a evolução social e jurídica da relação entre humanos e animais, refletida na proposta de alterações normativas. Notadamente, na abordagem aos direitos da personalidade, foi incluída uma

previsão inovadora, reconhecendo que as expressões de cuidado e proteção aos animais fazem parte integrante da afetividade humana, conforme dispõe o artigo 19:

“Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.”

Além disso, ao disciplinar os “Bens Considerados em Si Mesmos”, foi criada uma nova seção (Seção VI), com o objetivo exclusivo de definir expressamente a natureza jurídica dos animais. O artigo 91-A, inserido nesta seção, reforça essa perspectiva ao estabelecer:

“Seção VI

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

Observa-se que, embora o anteprojeto confira um tratamento claramente diferenciado aos animais, reconhecendo-os como seres vivos sencientes e destacando sua natureza especial frente aos demais bens móveis, a proposta não elimina completamente o caráter patrimonial tradicional.

Pelo contrário, mantém-no em uma forma atenuada e subsidiária, estabelecendo que as normas relativas aos bens permanecerão aplicáveis apenas quando compatíveis com a natureza sensível dos animais.

Importante destacar, ainda, que o Anteprojeto não equipara os animais aos seres humanos, tampouco lhes confere titularidade de direitos subjetivos semelhantes aos das pessoas naturais. Seu objetivo central é a proteção ética e adequada ao reconhecimento crescente da sensibilidade animal e à realidade contemporânea dos laços afetivos entre humanos e animais.

Projeto de Lei n.º 179/2023 (Família Multiespécie)

O Projeto de Lei n.º 179/2023 (Brasil, 2023) visa regulamentar o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, consistente na comunidade formada por humanos e seus animais de estimação, com vínculo de afetividade. Nota-se uma preocupação com os laços entre comunidades e animais em situação de rua, denomi-

nando-os “animais comunitários”.

Em outras palavras, o projeto traduz um avanço ao reconhecer os animais de estimação não apenas como bens, mas como sujeitos de proteção jurídica qualificada, com personalidade afetiva no seio familiar.

Por ser um marco normativo inovador, preenchendo lacunas legislativas ao dar status jurídico às relações afetivas entre humanos e animais, deve ser tratado com atenção pela sociedade.

Julgamento do Recurso Especial n.º 1.944.228/SP

Nesse contexto, vale mencionar o entendimento manifestado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento do REsp 1.944.228/SP que envolveu a guarda de um animal de estimação. Embora o voto do Ministro tenha sido vencido, foram abordadas importantes reflexões sobre como o Direito deve perceber e tratar os animais.

O magistrado destacou que, mesmo diante da tradicional visão patrimonialista ainda presente em nossa legislação, é inegável o reconhecimento social crescente dos animais como membros integrantes do núcleo familiar. Tal manifestação é relevante porque demonstra a sensibilidade do judiciário frente às transformações conceituais e sociais em curso, contribuindo para o debate sobre o

tratamento adequado e o status jurídico dos animais no contexto brasileiro atual (do REsp 1.944.228/SP).

Embora os animais ainda sejam formalmente classificados como bens móveis semoventes, citado no art. 82 do Código Civil (Brasil, 2002), sua condição de seres sencientes exige um tratamento jurídico diferenciado das coisas inanimadas. O Ministro enfatiza que os animais de companhia são, na prática, parte integrante dos núcleos familiares (a denominada família multiespécie), justificando e alinhada às relações contemporâneas (STJ -REsp 1.944.228/SP), nesse sentido, afirmou:

“Os animais de estimação (*pets*), não obstante classificados como semoventes, art. 82 do Código Civil de 2002, são, por vezes, integrados à família de seus donos em virtude do estreitamento mútuo dos laços afetivos construídos ao longo da vida, reciprocamente retroalimentadas pelo convívio e cuidado que, em regra, caracterizam esse tipo de relação.”

Analisando o julgamento como um todo, pode-se concluir que a solução buscada girou em torno da tentativa de afastar tanto a visão tradicional de “coisificação” dos animais quanto a equiparação direta com institutos do direito de família, como a guarda de filhos (evitando, por exemplo, a humanização de tais seres). A citação desse julgamento reforça a importância das reflexões jurídicas e sociais sobre o papel dos animais nas

famílias e contribui significativamente para o debate contemporâneo sobre o enquadramento jurídico dos animais no Direito brasileiro.

Atualmente tramita no âmbito federal brasileiro cerca de 679 Projetos de Lei (PL) abordando o tema sobre animais domésticos. Em meio aos PLs, observa-se a fragmentação dos conceitos que são base para as redações legais.

Se por um lado os animais não são um produto criado pelo homem e são reconhecidos como parte da fauna antrópica existente no Brasil (Brasil, 2014), por outro, há a necessidade de uma gestão pública sobre as permanências destas espécies no convívio social. O primeiro passo é estabelecer o vínculo homem-animal no sentido óbvio da manutenção das necessidades básicas que os animais necessitam e sobre a segurança sanitária inseparável nesta condição devido aos riscos zoonóticos (doenças possíveis de serem transmitidas dos animais ao homem); o que se observa aí é um vínculo de responsabilidade.

POLÍTICA DE POSSE OU GUARDA RESPONSÁVEL?

Em relação aos caninos e felinos domésticos, a expressão ‘Posse responsável’ foi por muitos anos empregada na designação de pessoas que têm vínculo de convivência e responsabilidade com o animal, pois no contexto de aquisição faz

parte o ato de compra e venda; fato comum nos demais animais domésticos tais como bovinos, equídeos, suínos, galináceos, suínos e caninos e felinos que sejam objetivo de cadeia produtiva de criadouros comerciais.

Partindo da abordagem filosófica, compactuamos que o ser humano aceita, a partir do convívio social, a pertencer a um conjunto de convenções que embasam a estrutura de uma comunidade, ao passo que ele constrói um corpo político e passa a conviver uns com os outros, abandonando seu estado de natureza em prol do bem da sociedade (Trindade, 2013). A partir disso, entende-se que as convenções sociais norteiam o bom funcionamento não só das ações, mas do próprio entendimento das coisas. Isso, basicamente, explica a tendência natural a mudarmos de posições e atualizar pensamentos, posturas e compreensões, favorecendo um bom ordenamento da engrenagem da sociedade.

Com base nas tendências legislativas, observadas no presente estudo, na Câmara dos Deputados do Brasil entre 2010 e 2025, o termo que aparece com maior frequência de 2010 a 2020 é “proprietário” e o termo que tem aparecido com maior frequência entre 2021 e 2025 é “tutor”, o qual tornou-se o termo preferido no debate político e em muitas propostas para designar o vínculo em razão de representar o vínculo afetivo e de cuidados.

Observando todo o dinamismo que vem se desenvolvendo no cenário jurídico para evitar a percepção de coisificação dos animais, abordado anteriormente, se extrai não condizente e não harmonioso, o uso da designação de “posse”, da mesma forma inadequada é a designação de “tutela”; contudo não contraria em nenhuma norma legal, a aplicação da “guarda”, fazendo referência a quem protege.

No âmbito da medicina veterinária, as decisões têm sua origem no vínculo de responsabilidade legal, sobre o qual se aplicará ao animal, terapêuticas, protocolos médicos, eutanásias e neste sentido ao analisar as legislações técnicas delimitadas neste estudo, vê-se a necessidade de uma padronização, onde a designação de “responsável”, abrange o contexto em segurança jurídica e bem-estar animal. Isto porque, mais uma vez recorrendo a Filosofia, a responsabilidade é o “dever de responder pelas consequências das nossas ações” (Jonas, 2006).

CONCLUSÃO

A terminologia utilizada para definir a relação entre humanos e animais de estimação está em transição, evoluindo de uma visão de “posse” (coisificação) para uma abordagem de “guarda responsável”, representando proteção e vínculo afetivo, impulsionada por mudanças sociais e legislativas.

Embora não haja no Brasil uma determinação legal sobre uma designação ao cidadão vinculado ao seu animal, entende-se, a luz da discussão entre Filosofia, Direito, e Medicina Veterinária, que a designação de “responsável”, melhor colabora para aplicação coesa no contexto jurídico, técnico e social quando se refere à pessoa em relação ao seu animal. Não há como abrir mão da “responsabilidade” nos casos de “propriedade” e até mesmo no pleito popular da “tutela”, “dono”, “pai e mãe de pet”.

É fundamental ressaltar que os veículos de comunicação de massa exercem a função social de democratizar o acesso a termos técnicos e científicos. Nesse sentido, este estudo evidencia a necessidade de padronizar a terminologia sobre o vínculo homem-animal no Brasil, visando promover o alinhamento entre as esferas popular, técnica e política.

Este trabalho de pesquisa, colabora para o entendimento de que a classificação de uma designação ao vínculo homem-animal, não é apenas uma questão de semântica, é um pilar para a organização jurídica da propriedade e seus desdobramentos. Pelo exposto e debatido, entende-se também que quando da necessidade de designar uma Política Pública sobre o vínculo pessoa-animal, o melhor aplicável é Política da ‘guarda responsável’.

Para a Medicina Veterinária, entender es-

ses conceitos e padronizar tem como grande contribuição o focar no dever de cuidado, tal como se exige no Código de ética.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 1968. **Presidência da República. Casa Civil.** LEI No 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL, 1998. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm

BRASIL, 2014. **Esclarecimentos Sobre a Portaria 1138/Gm/MS de 23 Maio de 2014.** <http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/esclarecimentos-sobre-a-portaria-no-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014/>

BRASIL. CFMV. 2016. CONSELHO FEDERAL DE ME-

DICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Brasília, DF: CFMV, 2016. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL, 2018. **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>

BRASIL, 2002. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. 2022. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.944.228 - SP (2021/0082785-0)**. Terceira Turma. Data do julgamento: 18 de outubro de 2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=146926516&num_registro=202100827850&data=20221107&tipo=91&formato=PDF

BRASIL, 2023.1. **PROJETO DE LEI Nº DE 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023

BRASIL, 2023.2. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-brasil.aspx/>

BRASIL. 2024. **Senciência Animal. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**. Artigo técnico. 20 de setembro de 2024. Gov.br.

BELCHIOR, G. P. N.; DIAS, M. R. M. S. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n.2, p. 64-79, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/237418266.pdf>

CASTRO, B. **Explorando as Distinções Jurídicas entre Bens Móveis e Imóveis**. Instituto de Direito Real. 27/04/2024. Artigo de opinião. Disponível: <https://direitoreal.com.br/artigos/explorando-as-distincoes-juridicas-entre-bens-moveis-e-imoveis>

- FERRAZ, Aline. e GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS SUAS VERTENTES**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-juridica-da-responsabilidade-civil-e-as-suas-vertentes/325458670>. Cães&gatos. Ed. novembro 2024. Ano 40. n° 303.p.8. ISSN 0103-278x.
- GOMES, Renata Répeke. **DONO OU TUTOR: QUAL TERMO DEVE SER EMPREGADO A QUEM POSSUI PETS?** In. **Revista Cães&Gatos**. Ed. Março 2020. Ano 36. Acesso: <https://caesegatos.com.br/dono-ou-tutor-qual-termo-deve-ser-empregado-a-quem-possui-pets/>
- HEGEL, G.W.F. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito**. Editora 34. 1ª Edição. São Paulo, 2022.
- LARA, Sthefany. **UM RETRATO DO MUNDO PET**. Matéria. Cães&gatos. Ed. novembro 2024. Ano 40. n° 303.p.8. ISSN 0103-278x.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros dos governos civis**. 3ª Edição. Editora Vozes. Petrópolis, 2001.
- JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2ª Edição. Edipro. São Paulo, 2008.
- OXFORD, 2007. **DICIONÁRIO OXFORD ESCOLAR**. Ed. 2007.Oxford Universitypress.
- LARA, Sthefany. **UM RETRATO DO MUNDO PET**. Matéria. Cães&gatos. Ed. novembro 2024. Ano 40. n° 303.p.8. ISSN 0103-278x.
- MORAIS, Alexander Almeida. **A concepção de Charles Taylor de uma Ética da Autenticidade unida a uma política do reconhecimento**. **Revista Filosofia Capital**. Vol. 6, Edição 13. Brasília, 2011.
- MUNARI, Rodrigo Pereira. **LIBERDADE E RESPONSABILIDADE: a busca pelo sentido em Viktor Frankl**. Monografia de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul. Escola de Humanidades curso de Filosofia. Porto Alegre, 2021. Disponível em https://repositorio.pucrs.br/dspace/bit-stream/10923/26309/1/2021_2_RODRIGO_PEREIRA_MUNARI_TCC.pdf
- TAYLOR, Charles. **As fontes do self – A construção**

da identidade moderna. (Trad. Adail U. Sobral e Dinah de Azevedo de Abreu). São Paulo: Edições Loyola, 1997.

TAYLOR, Charles. **La ética de la autenticidad.** (Trad. Pablo Carbajosa Pérez). Barcelona: Paidós, 2004.

TJDFT. **Tutela X Curatela.** Artigo técnico. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/tutela-x-curatela>

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Programa de Pós-graduação em Filosofia. Santa Maria, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9119/DIS_PPGFILOSOFIA_2013_TRINDADE_GABRIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y